



PARECER SEI Nº 18394/2021/ME

Publicação do Edital do XIII Concurso Público para o Provimento de Cargos Vagos na Classe Inicial da Carreira de Delegado de Polícia - 3º Classe do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Alteração de entendimento a respeito do momento consumativo da violação objeto de controvérsia. Unanimidade. Medida que não se enquadra, neste momento, na vedação contida no art. 8º, V, da LC 159/2017. Conclusão. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 19953.100665/2021-14

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação do Edital do XIII Concurso Público para o Provimento de Cargos Vagos na Classe Inicial da Carreira de Delegado de Polícia - 3º Classe do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação prevista no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

3. Isso porque, a possibilidade de realização de concurso público para a reposição de cargos vagos não é hipótese excepcionalizada pela redação vigente da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, haja vista o veto presidencial aposto à alínea "c" do sobredito inciso.

4. Em vista disso, no dia 21 de setembro de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 249626/2021/ME, solicitando **a)** projeção de impacto financeiro para o exercício corrente e para os nove exercícios seguintes; **b)** previsão de servidores a serem convocados; **c)** tabela de vencimento das carreiras a serem convocadas; **d)** cópia do processo que trata do edital com os estudos e notas técnicas necessárias para a tomada de decisão; e **e)** manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos que suportaram as medidas adotadas e as respectivas justificativas.

5. O Estado do Rio de Janeiro, então, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, encaminhou o Of. SEFAZ/COMISARRF SEI Nº58 acompanhado de documentação anexa, em atenção às informações solicitadas.

6. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Ordinária ocorrida no dia 19 de novembro de 2021 para deliberação.

7. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

8. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

9. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, a realização de concursos públicos, sendo certo que a ressalva originalmente destinada às hipóteses de reposição de vacâncias teve a eficácia prejudicada, haja vista o veto presidencial aposto à alínea "c" a que o dispositivo faz referência.

10. Sem adentrar o mérito das razões expostas pelo Estado no caso concreto, impende ressaltar que houve uma alteração de entendimento por parte deste Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro no que concerne ao momento consumativo da violação objeto de controvérsia, pois, até então, tinha-se por consolidado a compreensão de que o ato de publicação de edital de

concurso público era suficiente para caracterizar o descumprimento da vedação contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

11. Isso porque, instado a enfrentar a matéria nos autos do Processo nº 19953.100644/2021-07, o CSRRF-RJ entendeu assistir razão ao estado-membro ao arguir, nos termos do Parecer nº 60 /2021 SEFAZ/SUBJUR/NFOF, que o concurso público, sendo um procedimento administrativo, cuida de *“um processo com múltiplas fases e que restará perfeito e acabado apenas após o transcurso da fase homologatória”*, razão pela qual o descumprimento ao inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, *“não poderá se dar em qualquer fase do certame, mas sim quando o atingimento de sua finalização, ou seja, quando da prática do ‘ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame’”*.

12. Destarte, posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por concluir o presente procedimento administrativo, ante a ausência, neste momento, de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

III

13. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, por entender que a violação à vedação contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, só restará caracterizada com o ato de homologação do concurso público em referência.

14. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/11/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 22/11/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20452974** e o código CRC **57403C4F**.

Referência: Processo nº 19953.100665/2021-14

SEI nº 20452974